

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1439/026/11	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2011
---------------------------------	-----------------------------------	------------------------

Decisão de 03/09/2013

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 20/09/2013

Decisão de 07/05/2014

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 11/06/2014

Decisão com Trânsito em Julgado em 18/06/2014

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/acessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.09.13

ITEM Nº 067

TC-001439/026/11

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Luciano Cardoso Calor.

Acompanha (m): TC-001439/126/11 e Expediente(s): TC-000329/006/11
TC-000430/006/11, TC-000521/006/11, TC-000523/006/11,
TC-001008/006/11, TC-001101/006/11 e TC-
001148/006/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,50%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,32%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,89%
- Gastos com pessoal:	48,35% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	6,31% – (R\$ 1.891.579,89)
- Déficit financeiro	R\$ 3.488.074,54
- Transferência financeira para a Câmara:	3,75% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de VIRADOURO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 12/52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As definições, os custos estimados, os indicadores e as metas físicas estabelecidas no PPA e na LDO não permitiram a avaliação e o conhecimento da efetividade dos programas e ações de governo;
- O percentual autorizado para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 2903, de 18 de novembro de 2010 - LOA para 2011) foi muito superior ao valor da inflação estimada para o exercício de 2011 (4,5% - Fonte – Banco Central do Brasil), desatendendo recomendação deste E. Tribunal de Contas;
- Pelo valor da previsão orçamentária atualizada de recursos para efetivação das políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente (R\$ 1.300,00) verifica-se que não foi dado atendimento ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal – CF, e artigo 4º, caput e Parágrafo único, alíneas “b”, “c” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“d”, da Lei Federal n.º 8.069/90;

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);

- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000).

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 1.891.579,89, correspondendo a 6,31% da receita total arrecadada, cuja falha já havia sido objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 3.488.074,54, demonstrando aumento de 105,77% em comparação ao verificado no exercício anterior.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, demonstrando, assim, gerenciamento insatisfatório das dívidas dessa natureza.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Deixou de contabilizar como Outras Despesas de Pessoal o montante de R\$ 1.405.470,86 (§ 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000), sendo contabilizadas tais despesas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

- Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 52,70% da receita corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da R.C.L.).

B.5.3.1 – Despesas com o pagamento de multa e juros pelo pagamento em atraso de guias do INSS

- Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de encargos sociais (INSS), atingindo o total de R\$ 17.759,09.

B.5.3.2 – Despesas com a contratação de Orientadores de Público

- Ausência de controle e de comprovação do total de horas pagas pela prestação de serviços de Orientador de Público, demonstrando falhas na liquidação da despesa, em desacordo com disposto no artigo 63 da Lei Feral 4.320/64.

B.6.1 – TESOURARIA

- Diferenças entre contabilidade e bancos ocorridas em diversas contas, não sendo devidamente justificadas e nem apresentados os documentos para comprovação das mesmas;

- Existência de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Viradouro, endossados e descontados na boca do caixa, sem comprovação dos pagamentos realizados, infringindo, assim, o disposto no artigo 65 da Lei Federal 4.320/64;

- Não foi dado atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que no exercício em exame a Prefeitura Municipal de Viradouro movimentou recursos em Instituição Financeira Privada (Banco Santander S/A).

B.6.2 – SETOR DE BENS PATRIMONIAIS

- Os Setores de Patrimônio e de Contabilidade não conciliaram seus registros de forma a dar atendimento ao regramento contido nos artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos com afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

a) Licitação não processada para aquisição de combustíveis

- Compra direta de combustíveis, sem o devido processo licitatório, descumprindo, assim, o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

b) e c) - Inexigibilidades de Licitação nº 15/2011 e 17/2011

- Infringência a dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Atendimento parcial ao artigo 48, caput, da LRF, haja vista a ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, RGF e RREO.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informou como despesa com dispensa de licitação, ao Sistema AUDESP, a contratação objeto do Convite de Preço nº 008/2011 conforme comentário no item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, deste Relatório.

D.3.2 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Terceirização indevida de mão de obra na prestação de serviços de coleta de lixo, preparação da merenda escolar e de plantões médicos na área da saúde, não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema AUDESP, em desacordo com o disposto nos artigos 2º e 5º das Instruções nº 02/2008;
- Atendimento parcial das recomendações emanadas desta E. Corte de Contas, haja vista a reincidência das mesmas falhas no exercício em exame.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 27,50%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, tendo destinado 69,32% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	20.300.001,85	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.300.001,85	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.610.083,29	
Transferências recebidas	7.234.907,57	
Receitas de aplicações financeiras	51.223,72	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.286.131,29	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.050.882,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	5.050.882,38	69,32%
Demais Despesas	2.235.248,91	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.235.248,91	30,68%
Total aplicado no FUNDEB	7.286.131,29	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.329.568,06	
(+) FUNDEB Retido	3.610.083,29	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	6.211,36	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.933.439,99	29,23%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	-	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	350.218,63	
Aplicação Final na Educação Básica	5.583.221,36	27,50%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	21.095.241,21	
Despesa Fixada Atualizada	5.873.368,00	
Índice Apurado	27,84%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,89% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	20.265.363,85	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	20.265.363,85	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	5.053.322,96	
Ajustes da Fiscalização	62.801,88	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	1.162.644,24	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	3.827.876,84	18,89%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	21.045.241,21	
Despesa Fixada Atualizada	5.127.520,96	
Índice Apurado	24,36%	

Verifica-se que a arrecadação da receita foi abaixo da sua previsão, estabelecendo um déficit de R\$ 4.597.040,14, equivalente a 13,30%.

Nesse sentido, mesmo havendo uma economia orçamentária nas dotações, o fato é que o resultado da execução orçamentária demonstrou um déficit de R\$ 1.891.579,89, equivalente a 6,31%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.021.020,71	32.939.039,94	-8,56%	109,90%
Receitas de Capital	1.948.179,19	643.003,11	-66,99%	2,15%
Deduções da Receita	(3.400.200,00)	(3.610.083,29)	6,17%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		100,00%
Déficit de arrecadação		4.597.040,14	-13,30%	15,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.669.627,28	29.132.919,82	-1,81%	91,43%
Despesas de Capital	3.708.293,12	2.000.511,27	-46,05%	6,28%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	392.159,28		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	73.535,28	72.267,84		
Subtotal das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		100,00%
Economia Orçamentária		2.637.916,03	-7,65%	8,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.891.579,89)		6,31%

A inspeção constatou a abertura de créditos adicionais que corresponderam a 22,20% da receita inicialmente prevista.

Há de ser observado que esse resultado aumentou o resultado financeiro negativo que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.695.127,96)	(3.488.074,54)	105,77%
Econômico	10.744.990,21	439.651,47	-95,91%
Patrimonial	23.104.374,16	23.544.025,63	1,90%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 10,35% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25	10,35%

Nesse sentido, em que pese o aumento da receita corrente líquida, há de se observar que houve um forte acréscimo nominal nas despesas com pessoal (57,38% = R\$ 10.823.993,68 : R\$ 17.035.060,30), razão pela qual os índices de despesas destacadas pela inspeção foram elevados de 36,95% (2010) para 52,70% (2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.823.993,68	13.840.669,71	14.751.287,56	15.629.589,44
(+) Inclusões da Fiscalização - B		684.580,00	1.384.580,00	1.405.470,86
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.525.249,71	16.135.867,56	17.035.060,30
RCL - E	29.290.576,76	29.990.793,66	31.704.269,67	32.322.807,25
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		29.990.793,66	31.704.269,67	32.322.807,25
% Gasto = A / E	36,95%	46,15%	46,53%	48,35%
% Gasto Ajustado = D / H		48,43%	50,89%	52,70%

O número de servidores do próprio quadro não sofreu grande aumento, conquanto tenha sido acrescidos temporários ao quadro durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	1.189	1269	744	743	445	526
Em comissão	59	63	50	56	9	7
Total	1248	1332	794	799	454	533
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	112		136			

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

E, em pesquisa junto aos arquivos desta E.Corte, observa-se do relatório de fiscalização sobre as contas da Edilidade (TC-2981/026/11), que o montante transferido atingiu 3,75% da receita tributária.

População do Município (*)	17.400	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (**)	17.524.924,02	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.226.744,68	7,00%
Total de despesas do exercício	657.840,72	3,75%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2708/08; a fiscalização anotou ainda, que não foram efetuados pagamentos em excesso aos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, com destaque para o fato de que o recolhimento da parte patronal em favor do IMPREV – Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, pertinente a nov/11 e 13º salário (patronal e servidores) foram feitos de forma extemporânea, no exercício seguinte.

A inspeção consignou quadro indicando que o montante depositado de precatórios atingiu o valor devido ao período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	33.042,19
Saldo Total de Precatórios:	33.042,19
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	33.042,19
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	6.079,21
Total de débitos para o exercício:	39.121,40
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	39.121,40
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1439/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam os autos os seguintes Expedientes TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11, todos referentes à exigência de documentação fiscal para a obtenção de crédito.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos e, diante de seu pedido, foi concedida dilação de prazo para apresentação de justificativas; contudo, esgotado o período e, sem movimentação nos autos, seguiu-se a instrução onde a Assessoria Técnica e o d. MPC opinaram pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em razão dos déficits apresentados (fls. 58/81).

Em seguida, o Município apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria (fls. 86/113 e documentos que seguem).

Disse que a elaboração das peças de planejamento, quanto ao seu aprimoramento, há necessidade de um longo tempo de adaptação, razão pela qual vem investindo na capacitação de seus servidores; que a autorização para abertura de créditos adicionais encontra respaldo na Lei Maior e, não se resume à perda inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes.

Sobre os resultados, lembrou que o descompasso entre o regime de caixa e o de competência causa o déficit do balanço orçamentário; assim, propôs, com base na despesa liquidada, que o déficit orçamentário seria de 4,81% - R\$ 1.441.818,36; ademais, que o déficit representou valor inferior à receita arrecadada no mês de janeiro do exercício subsequente – a exemplo de situação que já relevada na apreciação das contas de 2008 (TC-2104/026/08).

Ainda sobre o tema, lembrando do índice de aplicação no ensino, alegou que esta E.Corte vem relevando o aumento do déficit financeiro quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



motivado por investimentos nos setores fins da Administração Pública; e, que o aumento da dívida de curto prazo é pequeno se comparado com a evolução da receita corrente líquida.

Disse que foi determinada a elaboração de projeto de lei visando a cobrança tributária da atividade tributária.

Discordou dos acréscimos junto às despesas com pessoal; no entanto, anotou que o percentual encontrado ficou abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal.

Afirmou que o atraso no pagamento dos encargos devidos à Previdência local foi resultado de um equívoco operacional atribuído a um servidor.

Alegou que não procede a afirmação de que as horas extras não foram liquidadas, uma vez que todo serviço prestado tem seu “atesto” certificado no verso da nota fiscal, com minuciosa conferência por servidor.

Realçou que alguns apontamentos no setor de tesouraria podem ter derivado da transição de funcionários, contudo, restrita a falhas formais; que os bancos privados servem à arrecadação de tributos, para crédito na conta mantida em instituição oficial.

Disse que adotou providências quanto ao controle dos bens permanentes.

Firmou que a Municipalidade mantém a ordem cronológica de pagamentos, considerando a existência de 32 fontes de recursos.

Disse que houve um equívoco da inspeção na análise das peças fiscais mantidas em página eletrônica; e, que ocorreu erro de informação ao Sistema AUDESP, em razão de digitação.

Ratificou sua posição de que a terceirização dos serviços não podem ser levados à conta do índice de despesas com pessoal – uma vez que são serviços públicos, mas não exclusivos do Município.

E, no mais esclareceu situações pertinentes ao cumprimento das Instruções e recomendações desta Corte.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito à análise econômico-financeira, manteve sua opinião quanto à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls. 205/296).

O setor de cálculos da ATJ excluiu das despesas com pessoal, o montante gasto a título de despesas com a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e preparação de merenda escolar, estabelecendo que o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desse grupo ficou em 48,35% da RCL, assim não ultrapassando ao limite prudencial (fls. 297/299).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia, foram pela emissão de parecer desfavorável, considerando os resultados negativos nos aspectos contábeis (fls. 300/303).

O d. MPC, por sua vez, ratificou seu posicionamento, pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fl. 304).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03.09.13 – ITEM 067

Processo: TC-1439/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
Responsável: Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procuradores: Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541, Luciano Cardoso Calor – OAB/SP 181.671

(Expedientes que acompanham: TC-1439/126/11, TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11)

VOTO

Os autos do TC-970/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de VIRADOURO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	27,50%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,32%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,89%
- Gastos com pessoal:	48,35% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	6,31% – (R\$ 1.891.579,89)
- Déficit financeiro	R\$ 3.488.074,54
- Transferência financeira para a Câmara:	3,75% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a Administração Municipal de VIRADOURO, durante o exercício de 2011, deu atendimento **em parte** dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, considerando os cálculos de ATJ, considero que os gastos com pessoal – consoante sistemática de extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde e merenda – ficaram abaixo, inclusive, do limite de alerta (48,60% da RCL).

Aqui, em reforço, transcrevo trecho do magistério da melhor doutrina¹ sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Contudo, chama a atenção que houve uma elevação considerável das despesas desse grupo (2010 – R\$ 10.823.993,68 – 36,95% da RCL / 2011 – R\$ 15.629.589,44 – 48,35%), sem que tenha havido mudança relevante no quadro de pessoal.

Foi registrado que a Municipalidade saldou valor suficiente ao pagamento da dívida com precatórios do período.

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.**. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, em que pese o atraso no recolhimento à Previdência Municipal, situação que merece maior atenção por parte da Origem.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

De início, a Municipalidade deverá providenciar a edição do Plano de Saneamento Básico, bem como, adotar uma política de acessibilidade em prédios públicos, considerando os direitos da coletividade a um meio ambiente saudável e sustentável, bem como, o pleno exercício da cidadania.

De outro modo, também não é aceitável a falta de ações tendentes à instituição, lançamento e cobrança do tributo devido à atividade cartorária, sob pena de configurar renúncia indevida.

Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena².

Foi destacado pela inspeção a existência de situações de falta de preciso controle sobre a tesouraria e bens patrimoniais, motivo pelo qual a Origem deverá procurar corrigi-las imediatamente.

Aqui, de maior relevo, encontram-se as diferenças contábeis, a emissão e desconto de cheques na boca do caixa, certo que esses setores, pela experiência comum, são extremamente sensíveis à perda e extravio, aos quais maior atenção deve ser dispensada, criando sistemas de controle próprio e eficiente.

Aliás, as disponibilidades financeiras deverão ser depositadas em banco oficial – aqui compreendido aquele cuja maioria de seu capital social pertence a ente público; sendo admitido, no entanto, uma rede credenciada em geral, a fim de facilitar a arrecadação de tributos, mediante imediato repasse dos valores arrecadados à conta central.

Dessas anotações da inspeção fica patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

² **LC 101/00**

Art. 11. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
Parágrafo único. *É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá manter rígido controle sobre a ordem de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada.

A Municipalidade deve atender ao princípio do planejamento no tocante à realização de certames, a fim de evitar fuga de procedimento; e, no mesmo sentido, atender às regras e princípios estabelecidos pela lei de licitações.

No mais, a Prefeitura deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, pela disponibilidade das peças fiscais em página eletrônica; e, bem assim, deverá ter maior cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 17.307 (sendo 506 na área rural), com identificação de 4.520 jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Esse arquivo também identificou que o Município mantém 2.708 alunos em sua rede (infantil e fundamental), ainda, com 348 na rede estadual e 616 na rede privada e filantrópica⁴, totalizando 3.672 matriculados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁴ **14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade**

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	450	385	1.873	0	0	0	54	0
Estadual	0	0	348	740	0	0	0	0
Particular	125	53	398	135	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	40	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal⁵, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁶, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que as notas obtidas pelos alunos dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental foi inferior à meta projetada⁷.

4ª série / 5º ano _____

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO	5.2	6.1	4.6	5.5	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

8ª série / 9º ano _____

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO		4.6	4.3	4.5		4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Interessante observar que, quanto aos primeiros anos do fundamental, a nota obtida (5,5) foi inferior àquela observada em 2007 (6,1); o mesmo ocorreu com os últimos anos, já que a nota obtida (4,5) foi inferior a de 2007 (4,6).

Desse modo, mais do que os esforços orçamentários e o cumprimento formal das metas constitucionais de aplicação no ensino, a Origem deverá implantar políticas públicas de estímulo aos profissionais envolvidos, a fim de que haja aumento na qualidade do ensino, cumprindo-se efetivamente o objetivo maior da educação no **desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho** (art. 205 da CF/88).

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista o expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁸, também pode ser observado que o Município –

⁵ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁸ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que o índice divulgado da renda per capita sugere a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	19,61	8,50	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	19,61	10,54	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes)	148,10	99,38	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.779,32	3.840,49	3.611,03
Mães adolescentes (%)	9,80	8,74	6,88
Nascimento de baixo peso – menos de 2,5Kg (%)	9,80	8,22	9,26
Renda per capita (em reais correntes)	626,55	692,64	853,75

IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios – termos contratuais ou apartados, conforme o caso.

Refiro-me aos seguintes pontos abordados pela inspeção:

- Falta de controle e comprovação de horas extras pela prestação de serviços de Orientador de Público;
- Cheques nominais à Prefeitura, endossados e descontados na boca do caixa, sem comprovação dos pagamentos realizados;
- Aquisição de combustíveis sem o prévio certame licitatório;
- Inexigibilidades de licitação de nº 17 e 15/11.

V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos, quais sejam o déficit da execução orçamentária e o déficit financeiro.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente aquelas que gozam de proteção constitucional – a saber o ensino e a saúde, além de outros como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mobilidade urbana, segurança, assistência social, respeito ao meio ambiente, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica⁹.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹⁰, a fim de que aplicação dos recursos públicos atinjam sua verdadeira finalidade, a qual, em última análise, é a promoção do bem comum da população.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹¹; e, no

⁹ **CF/88**

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

¹⁰ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mesmo sentido, a orientação geral para que Lei Orçamentária não contenha prévia permissão para abertura de créditos adicionais além da expectativa inflacionária, sob pena de descaracterização de todo o processo de planejamento.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 29.971.959,76) ficou 13,30% (R\$ 4.597.040,14) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 34.568.999,90).

Aliás, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 10,35% - indicando que a realização de receitas não sofreu com uma possível queda de arrecadação – ao contrário, houve má formulação da peça orçamentária.

A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada permite a emissão de empenhos sem contrapartida financeira.

Igualmente, prejudica potencialmente os estudos antes formulados sobre a implantação, manutenção ou ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de vida dos municípios.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 22,20% da receita do orçamento, revelando que, nesse quesito, também houve profunda alteração do planejamento inicial.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação, acompanhamento e execução do orçamento deverão ser corrigidas, de modo que não seja descaracterizado o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 1.891.579,89 – equivalente a 6,31%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observo que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010¹².

¹² TC-2967/026/10 – Contas de 2010 – PM Viradouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, esse resultado ampliou bastante o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 3.488.074,54**.

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período – mesmo diante da alegação da defesa de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, uma vez que, sendo contabilizada e não havendo informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderá-la da formação do passivo orçamentário e financeiro do Município.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	29.100.504,91	
	Despesa Executada	27.623.573,41	
	Déficit/Superávit	1.476.931,50	5,08%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	29.100.504,91	
	Despesa Executada Ajustada	28.425.243,48	
	Déficit/Superávit Ajustado	675.261,43	2,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atente para os motivos pelos quais houve elevado aumento das despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito ao pagamento de horas extras, que deverão ser realizadas de forma criteriosa, sob estrito interesse público e rígido controle formal;
- Cumpra o cronograma de recolhimento dos encargos sociais, evitando pagamento de encargos pelo seu atraso;
- Proceda a edição do Plano de Saneamento Básico e implante uma política de acessibilidade em prédios públicos;
- Mantenha o exercício da atividade tributária plena;
- Reformule o controle sobre os setores da tesouraria e bens patrimoniais, abstendo-se da emissão de cheques para desconto e pagamento na “boca do caixa” e atualizando as conciliações bancárias;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra a rígida ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda ao princípio do planejamento, a fim de evitar a fuga de procedimento licitatório; bem como, atenda a Lei de Licitações;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as recomendações e Instruções TCESP, especialmente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP;
- Mantenha controle sobre a eventual falta de oferta de vagas em escolas públicas;
- E, reveja as políticas públicas e incentive os profissionais envolvidos para o aumento da qualidade do ensino; e, no mesmo sentido, nas ações de saúde, com vistas a melhorar os indicadores sociais disponíveis sobre esses setores.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Arquivem-se os Expedientes TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1439/026/11

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Luciano Cardoso Calor.

Acompanha(m): TC-1439/126/11 e Expediente(s): TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: MUNICÍPIO: VIRADOURO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011. Aplicação no Ensino: 27,50%; Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: 69,32%; Total de despesas com FUNDEB: 100,00%; Aplicação na Saúde: 18,89%; Déficit Orçamentário: 6,31% (R\$1.891.579.89); Déficit financeiro: R\$3.488.074,54; Transferências para a Câmara: 3,75%; Precatórios: Regular; Encargos sociais: Regular; Subsídios dos Agentes Políticos: Regular; Despesas com Pessoal: 48,35%. *"Déficit da execução orçamentária - 6,31%, aumentando o déficit financeiro a R\$ 3.488.074,54"*. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2013, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 20/09/13 - PÁG.30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07.05.14

ITEM Nº 024

TC-001439/026/11

Município: Viradouro.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-001439/126/11 e Expediente(s): TC-001148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11, TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-000329/006/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Camilo Guiselini, então Prefeito da Municipalidade de VIRADOURO, através de seus *ii*. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 03.09.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito ao déficit da execução orçamentária (R\$ 1.891.579,89 – 6,31%) e o saldo financeiro negativo (R\$ 3.488.074,54), ampliado pelo desequilíbrio entre receitas e despesas no período².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 03.09.13, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

“V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos, quais sejam o déficit da execução orçamentária e o déficit financeiro.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente aquelas que gozam de proteção constitucional – a saber o ensino e a saúde, além de outros como a mobilidade urbana, segurança, assistência social, respeito ao meio ambiente, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica².

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável², a fim de que aplicação dos recursos públicos atinjam sua verdadeira finalidade, a qual, em última análise, é a promoção do bem comum da população. Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10²; e, no mesmo sentido, a orientação geral para que Lei Orçamentária não contenha prévia permissão para abertura de créditos adicionais além da expectativa inflacionária, sob pena de descaracterização de todo o processo de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 20.09.13 (fls. 305/327) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21.10.13 (fls. 333/340 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, de início, lembrou ter cumprido as metas de aplicação de recursos no ensino geral e na saúde; nos investimentos visando a valorização do magistério e na integralização das verbas do FUNDEB; no limite de transferências à Câmara; e, ainda, havendo regularidade quanto ao recolhimento dos encargos sociais e no pagamento de subsídios aos Mandatários.

Sendo assim, avaliou que os indicadores refletem os esforços da Administração para equacionar os problemas das áreas em referência e o zelo com a coisa pública, focado no atendimento das necessidades e interesses públicos.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 29.971.959,76) ficou 13,30% (R\$ 4.597.040,14) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 34.568.999,90).

Aliás, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 10,35% - indicando que a realização de receitas não sofreu com uma possível queda de arrecadação – ao contrário, houve má formulação da peça orçamentária.

A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada permite a emissão de empenhos sem contrapartida financeira.

Igualmente, prejudica potencialmente os estudos antes formulados sobre a implantação, manutenção ou ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de vida dos municípios.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 22,20% da receita do orçamento, revelando que, nesse quesito, também houve profunda alteração do planejamento inicial.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação, acompanhamento e execução do orçamento deverão ser corrigidas, de modo que não seja descaracterizado o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 1.891.579,89 – equivalente a 6,31%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observo que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010².

Ademais, esse resultado ampliou bastante o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 3.488.074,54**.

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período – mesmo diante da alegação da defesa de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, uma vez que, sendo contabilizada e não havendo informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderá-la da formação do passivo orçamentário e financeiro do Município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao déficit financeiro, pediu vênia para dizer que não foi causador de desequilíbrio fiscal, capaz de macular toda a gestão do exercício de 2011.

Destacou que o valor do déficit financeiro apurado pela inspeção foi de R\$ 3.488.074,54 e, quando verificada a receita arrecadada no mês de janeiro/12, constatou o valor de R\$ 3.227.123,36.

Quis dizer com isso que restou demonstrado que a deficiência representa aproximadamente a receita de um único mês de arrecadação da Prefeitura.

Nessa linha de raciocínio, invocou decisão proferida nos autos do TC-2065/026/07, contas de 2007 da Municipalidade de Gabriel Monteiro, quando aquela Comuna, ainda assim, aumentou seu déficit financeiro em 368,72%.

Avaliou que outro ponto não considerado na análise das contas, é que foi necessário realizar investimentos nos setores da saúde (18,89%) e educação (27,50%).

Sendo assim, justificou que esta Corte vem relevando o aumento do déficit financeiro quando motivado por investimentos nos setores fins da Administração Pública, a exemplo do voto favorável às contas de 2007 da Municipalidade de Salesópolis (TC-2527/026/07).

Ainda, lembrou que nas contas de Viradouro, exercício de 2008 (TC-2104/026/08), foi afastada a falha relativa ao déficit da execução orçamentária de 11%, uma vez que, conforme ponderado à época pela SDG, não impactaria orçamentos futuros, já que a dívida líquida de curto prazo representou apenas um mês de arrecadação daquele exercício financeiro.

Realçou que o crescimento da dívida de curto prazo, se comparada ao exercício de 2010, foi muito pequeno em relação à receita corrente líquida³.

Com relação ao déficit orçamentário, disse que foi resultado de frustração na arrecadação da receita do período em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto à União e Estado.

3

Exercício	2010	2011
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25
Déficit Financeiro	R\$ 1.695.217,96	R\$ 3.488.074,54
% em relação à RCL	5,78%	10,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que esse déficit não causou grande desequilíbrio nas contas, pois a Administração implantou logo no início de 2012, ferramentas de controle, utilizando-se da programação financeira e do cronograma de desembolso.

Ademais, avaliou que o déficit do período não impactou o exercício seguinte; e, nesse sentido, invocou posicionamento adotado nas contas de Bady Bassit, avaliadas junto ao TC-888/026/11.

Realçou que o déficit da execução orçamentária (R\$ 1.891.231,00) foi inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2012, onde arrecadou-se, conforme revelado, o montante de R\$ 3.227.123,36, portando, merecendo sua relevação.

Enfim, considerou que, dentro desse contexto, que o déficit da execução orçamentária não impacta em demasia os futuros orçamentos e a solvência deste endividamento não exige grande esforço fiscal do Município, razões pelas quais solicita que os temas seja relevados ao campo das recomendações e as contas recebam parecer favorável.

O d. MPC avaliou que o Pedido de Reexame baseia-se no fato de que o déficit financeiro de R\$ 3.488.074,54 representa aproximadamente a receita de um único mês de arrecadação da Prefeitura, que em janeiro/12 foi de R\$ 3.227.123,36; contudo, que o ensejo da emissão de parecer desfavorável foi o déficit da execução orçamentária na ordem de 6,31%, além do mencionado déficit financeiro.

Lembrou o d. MPC que, nos termos do r. voto condutor, houve sério desequilíbrio fiscal no período, mesmo diante da alegação de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, um vez que estava contabilizada e não havia notícias de sua anulação.

Nesse sentido, o d. MPC avaliou que não há nos autos justificativas e/ou documentos que afastem o apontado, razões pelas quais opinou pelo não provimento do apelo interposto (fls. 344/345).

A SDG, por sua vez, avaliou que as alegações são frágeis e insuficientes para reverter o parecer combatido.

Registrou a SDG o seguinte histórico dos resultados fiscais do Município:

2008	Déficit orçamentário de 11,46%
2009	Déficit de 3,43%
2010	Superávit de 2,82%
2011	Déficit de 6,31%
2012	Déficit de 4,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse a SDG que, de tal séria, a atual Gestão deveria reverter a situação advinda do exercício de 2008, quando atingido elevado desequilíbrio orçamentário de 11,46%; no entanto, logrou 03 déficits orçamentário em 04 anos, culminando não só com os 6,31% ora em exame, como ainda encerrando o mandato com mais déficit de 4,69% em 2012 (TC-2028/026/12)

Realçou a SDG que, tal qual inserido na decisão combatida, o déficit orçamentário foi equivalente a quase R\$ 2 milhões, mesmo com o Executivo obtendo forte aumento de 10,5% em sua receita corrente líquida – cerca de R\$ 3.032.000,00.

Prosseguiu dizendo que a aplicação a maior nos setores da saúde e educação não implica no descumprimento de outro indicador considerado crucial para a aprovação das contas, qual seja o equilíbrio orçamentário.

A SDG ainda chamou a atenção para o aumento de 40% da dívida flutuante municipal.

E, finalmente, avaliando que cada conta possui suas especificidades e nuances que, aliadas ao universo processual e à discricionariedade do julgador, são decididas de determinada forma, conforme os elementos de convicção, razões pelas quais a SDG se colocou pela manutenção do r. parecer combatido (fls. 347/349).

Em seguida foram solicitadas e extraídas cópias dos autos pela Municipalidade (fls. 350/354); porém, nada havia sido acrescido.

Os autos fizeram parte dos trabalhos da E. Sessão Plenária de 02.04.14, ocasião em que a i. procuradora do Recorrente apresentou sua defesa oral (fls. 358/365).

Do que foi exposto, em síntese, afirmou que o déficit de execução orçamentária de 6,31% foi inferior ao apresentado em gestões anteriores; que ao assumir a Administração o déficit era de 11%, razão pela qual não pode ser penalizado.

Discordou de que o déficit do período tenha gerado a emissão de empenhos sem contrapartida financeira, descaracterizado a política inicial planejada no PPA e LDO, ou privado a população de saber efetivamente o que sendo ocorrido, ou ainda, que tenha havido dissonância entre os três regramentos.

Acredita que tenha ocorrido o déficit, mas não as consequências dele advindas, em função de que em momento algum há menção expressa a qual política pública foi desnaturada, qual plano de governo não foi executado, qual programa social não foi implantado, mantido ou ampliado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que, ao contrário, tudo foi estabelecido e executado; havendo, assim, perfeita adequação entre os planos orçamentário.

Alegou que a E. Corte tem decidido que o déficit de execução orçamentária cujo montante seja suportado pelo valor de um mês de arrecadação do exercício seguinte poderia ser relevado, a exemplo da manifestação da SDG sobre as contas de 2008 – rejeitadas por infração ao art. 42 da LRF, mas não pelo déficit de 11%.

Citou que outros Municípios obtiveram déficits ainda maiores e, ainda assim, foram aceitos nesta Casa.

Reforçou assim, que houve redução do déficit de 2008 – equivalente a 11%, agora para 6,31% em 2011; e, ainda, reduzido a 4% no ano de 2012.

Realçou que o Chefe do Executivo conta com uma equipe de técnicos, que se reúnem para fazer a programação, elaborar projetos e submetê-los às audiências públicas, tudo levando a crer que não houve superestimação da receita.

Afirmou que havendo frustração da receita, o que não foi esperado pelos contadores da época, agora quem responde é o Prefeito; quis dizer com isso que houve confiança no departamento contábil, o qual fez um orçamento planejado e técnico, embasado no crescimento da receita que havia sendo verificado nos outros anos.

Asseverou que o déficit foi decorrente de investimentos no ensino e na saúde, que atingiu cerca de 6,39% da RCL, o que significa mais de R\$ 1,127 mi.

Sendo assim, procurou vincular o déficit orçamentário e financeiro à superação dos limites constitucionais de aplicação.

Procurou realçar que não houve aumento das despesas; disso, afirmou que o déficit financeiro em 2008 era de R\$ 3,119 mi; em 2011 – quatro anos depois, foi de R\$ 3,488 mi – mantendo-se o mesmo déficit e equilibrando as contas.

Realçou que houve cortes de despesas com festa de peão, carnaval e Natal, cortando-se tudo o que foi possível; portanto, são as mesmas despesas de 2008 que compõem o déficit.

Acresceu que houve equilíbrio entre despesa e receita, havendo outros fatos que contribuíram para os resultados negativos, a exemplo de um convênio de R\$ 5 milhões que não foi repassado para a construção da lagoa de tratamento, afetando as contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que a folha de pagamento, somada aos médicos e merenda, absorvem cerca de 54% da receita corrente do Município, restando pouco ao Prefeito para execução do resto; afirmou que houve “n” demandas de mão de obra, serviços públicos, as quais foram atendidas na medida do possível, sem criar novas despesas.

Reafirmou que as despesas são as mesmas de 2008, havendo majoração decorrente do período que se passou; mais, que foi decorrente da alta demanda de serviços, notadamente por causa da população flutuante, eis que é uma cidade cercada por usinas e composta por pessoas do Norte e do Nordeste, que vêm durante a safra, aumentando a demanda de médicos.

Na educação também há aumento da demanda, bem como evasão escolar, mercê de que as crianças acompanham seus pais.

Em seguida, o e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman **conheceu** do Pedido de Reexame, sendo acompanhado pelo e. Plenário.

No mérito, proferiu seu voto, pelo **desprovemento do apelo**, ressaltando que a questão do desequilíbrio fiscal, desequilíbrio orçamentário financeiro de uma gestão, sempre tem um impacto na consecução das políticas públicas pretendidas por qualquer Municipalidade e é tão grave quanto qualquer outro indicador constitucional desrespeitado.

Após ser proferido o voto do e. Relator, o e. Conselheiro Robson Marinho pediu vistas dos autos (fls. 358/370).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM
TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 07.05.14 **Item nº: 24**

Processo: TC-1439/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Responsável: Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época

Período: . 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvençy Ribeiro – OAB/SP 144.541, Luciano Cardoso Calor – OAB/SP 181.671; Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Antes de passar a palavra ao e. Conselheiro Robson Marinho, gostaria de ratificar os termos do r. voto proferido pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito ao desequilíbrio fiscal provocado pelo resultado da execução orçamentária deficitário e, por consequência, o aumento do déficit financeiro existente.

Relembro que, de fato, houve um déficit de arrecadação no período, em montante de R\$ 4.597.040,14, frustrando a previsão de receitas em 13,30%⁴.

⁴ Exercício de 2010 - Execução Orçamentária – TC-2967/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre, no entanto, também há de ser observado que a receita corrente líquida no período obteve, na verdade, um crescimento de 10,35% em relação a 2010, ou seja, em ritmo muito mais elevado do que o índice de inflação medido à época (5,91% - IPCA).

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25	10,35%

Aliás, o orçamento do exercício em apreço, previu o ingresso de recursos na ordem de R\$ 34.568.999,90, conquanto ao final de 2010, a arrecadação realizada limitou-se a R\$ 29.100.504,91⁵.

Ou seja, embora tenha sido alegado que ocorreu frustração nas receitas, na verdade, houve superestimação no planejamento orçamentário, porque previsto o ingresso de 18,80% de receitas acima da capacidade arrecadatória do exercício anterior⁶.

Aqui se fez valer a máxima de que o orçamento superestimado dá lugar à abertura à emissão de empenhos sem lastro financeiro.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.021.020,71	32.939.039,94	-8,56%	109,90%
Receitas de Capital	1.948.179,19	643.003,11	-66,99%	2,15%
Deduções da Receita	(3.400.200,00)	(3.610.083,29)	6,17%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Subtotal das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		100,00%
Deficit de arrecadação		4.597.040,14	-13,30%	15,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.669.627,28	29.132.919,82	-1,81%	91,43%
Despesas de Capital	3.708.293,12	2.000.511,27	-46,05%	6,28%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	392.159,28		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	73.535,28	72.267,84		
Subtotal das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		100,00%
Economia Orçamentária		2.637.916,03	-7,65%	8,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Deficit	(1.891.579,89)		6,31%

⁵ **Exercício de 2010 - Execução Orçamentária – TC-2967/026/10**

Receitas/Repasse	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.704.927,00	29.999.091,18	4,51%	103,09%
Receitas de Capital	501.000,00	2.225.889,91	344,29%	7,65%
Deduções da Receita	3.219.345,00	3.124.476,18	-2,95%	10,74%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	25.986.582,00	29.100.504,91		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	25.986.582,00	29.100.504,91		
Repasse Recebidos		-		
Total das Receitas e Repasses		29.100.504,91		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		29.100.504,91		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		3.113.922,91	11,98%	10,70%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		3.113.922,91	11,98%	10,70%

⁶

Receita arrecadada do exercício anterior	R\$ 29.200.504,91
Receita prevista para o exercício de 2011	R\$ 34.501.455,68
Diferença	18,8%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nada obstante, registrou-se que foram abertos créditos adicionais correspondentes a 22,20% da receita do orçamento.

Também não há como acatar os argumentos a respeito de frustração de receitas oriundas de transferências voluntárias, porque as razões apresentadas foram genéricas, deixando o Recorrente de especificar quais verbas deixaram de adentrar aos cofres e, em contrapartida, sobre a impossibilidade de paralisação dos projetos vinculados a ditos recursos.

Ademais, considero que – a rigor dos mandamentos fiscais – as despesas públicas devem se conformar à efetiva arrecadação, sob pena da constituição de déficits de execução orçamentária e financeira.

Menos ainda considero as razões sobre a necessidade de aporte de recursos em áreas específicas – a exemplo da saúde e do ensino, onde foi aplicado, respectivamente, 18,89% e 27,50% - porque estas possuem vinculação própria na arrecadação da receita e transferência de impostos.

Ao contrário, a Municipalidade deveria ter se apegado aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, a fim de elaborar um orçamento coerente e harmônico com a sua capacidade arrecadatória e frente às demandas de sua comunidade.

Igualmente, detectadas incorreções na formulação daquela peça, consoante princípios fiscais da ação planejada e transparente, a Municipalidade deveria ter socorrido-se do contingenciamento de despesas, através de limitação na emissão de empenhos e desembolso financeiro, segundo critérios que já deveriam ter sido previamente definidos na LDO⁷.

A despeito disso, devo lembrar que a Lei Fiscal determina, ainda, que a avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre deva ser realizada em audiências públicas – exatamente para que haja correção de rumo.

⁷ **LC 101/00**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (*Vide ADIN 2.238-5*)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também não devem ser considerados os argumentos de que o déficit foi inferior a um mês de arrecadação do exercício seguinte, porque a avaliação das contas atende ao princípio da anualidade.

Além disso, devo frisar que sucessivos déficits, ainda que de pequena monta, mas essencialmente sem amparo em saldo financeiro, permitem efetivo desequilíbrio fiscal – pela constituição de dívidas, contaminando os demais exercícios econômico-financeiros e limitando a capacidade de investimentos do Município.

Portanto, o déficit de execução orçamentária foi provocado pela superestimação das receitas – ainda que o período tenha experimentado aumento da RCL, aliado à falta de atitudes concretas tendentes ao contingenciamento das despesas.

É evidente que houve prejuízo em face do desequilíbrio fiscal.

O resultado da execução orçamentária também provocou o aumento do déficit financeiro então existente, elevando-o de R\$ 1.695.127,96 para R\$ 3.488.074,54, sendo o saldo negativo equivalente a 10,79% da RCL e, portanto, superior a 1 mês de arrecadação – para se utilizar esse parâmetro de comparação [R\$ 32.322.807,25 (RCL) / 12 meses] .

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.695.127,96)	(3.488.074,54)	105,77%
Econômico	10.744.990,21	439.651,47	-95,91%
Patrimonial	23.104.374,16	23.544.025,63	1,90%

Reforçando a convicção de que as contas devem ser avaliadas em razão do princípio da anualidade – pelas razões já expostas, ainda assim, não se presta o argumento a respeito de receitas egressas no ano seguinte, mesmo porque, não foi comprovado que o déficit constituído veio a ser eliminado, com o pagamento das despesas contratadas no período.

Relembro, conforme estabelecido no r. parecer combatido, que por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações do MPC e da SDG, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, pelos seus próprios fundamentos; e, passo a palavra ao e. Revisor.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1439/026/11

Município: Viradouro.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveney Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-1439/126/11 e Expediente(s): TC-1148/006/11, TC-1101/006/11, TC-1008/006/11, TC-523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-329/006/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. Não afastadas as falhas relativas ao déficit da execução orçamentária e ao saldo financeiro negativo, ampliado pelo desequilíbrio entre receitas e despesas no período. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 02 de abril de 2014, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conheceu** do Pedido de Reexame.

Quanto ao **mérito**, havendo o Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do **Conselheiro Robson Marinho**.

Em Sessão de 07 de maio de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, quanto **ao mérito, negou-lhe provimento** ao Pedido de Reexame, a fim de ser mantida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do Município de Viradouro, exercício de 2011.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 11/06/14 - PÁG.58

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para doação das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-027074/026/05

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Ferreira, José Francisco Jacinto, Rogério de Paula Costa e Diniz Lopes dos Santos (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de sistema integrado de processamento de dados com banco de dados relacional Oracle Standard Edition 9.i, com linguagem de programação visual.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-08-06, 24-01-07, 28-02-07, 11-12-07, 13-08-08 e 28-01-09. Termo de Prorrogação da Carta de Fiança. Apólice do Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

Advogados: Luis Antonio Ferreira, Ivan Antonio Barbosa, Edimar Hidalgo Ruiz, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Aline Aparecida David do Carmo, Arnaldo Jesuino da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nos. 024/2006, 025/2006, 02/2007, 05/2007, 29/2007, 47/2007, 30/2008 e 001/2009, bem como conheceu do Termo de Prorrogação da Carta de Fiança nº 55748 e da Apólice de Seguro Garantia nº 10.007945.

TC-036606/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Ricardo Bonito e Raquel Auxiliadora Chini (Secretários) e Denys dos Santos Fonseca (Chefe do Departamento de Manutenção de Vias Urbanas).

Objeto: Prestação de obras e serviços de engenharia, visando à manutenção dos serviços urbanos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-01-08. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Provisório celebrado em 29-07-08. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Definitivo celebrado em 26-10-08. Termo de Encerramento de Contrato celebrado em 29-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 22-06-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento firmado em 04/01/08, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Aceitação de Obras e/ou Serviços Provisório e Definitivo de fls. 1818 e 1826, da devolução de garantia de fls. 1827/1828 e do Termo de Encerramento do Contrato de fls. 1830.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, assim como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-038447/026/07

Contratante: Consaúde – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Contratada: Aparamir – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços para desempenho de funções específicas de gerenciamento da folha de pagamento e de apoio na área de recursos humanos junto ao Hospital Regional de Itanhaém.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-02-08 e 22-04-08. Termo de Prorrogação celebrado em 25-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-03-10.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gödke, Adilson Guimarães e Eslei Nuño Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os três aditivos em exame, firmados em 29/02/08, 22/04/08 e 25/04/08 ao contrato celebrado entre o CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e a APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

TC-001445/008/06

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Monte Alto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Morgado (Prefeito), Maurício de Mattos Piovezam (Secretário Municipal de Saúde) e Roberto Afonso Colatrelli (Provedor).

Objeto: Complementação e aprimoramento das ações e dos serviços de saúde prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, no município de Monte Alto.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-05-06. Valor - R\$5705.075,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-10-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, celebrado em 19/05/2006, com a consequente quitação dos responsáveis e recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Alto, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Consignou, por fim, quanto à aplicação dos recursos, que o assunto será examinado em autos próprios, referentes à prestação de contas.

TC-001043/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: A.P.M. da E.M. Sebastiana Luíza de Oliveira Prado.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Dulcineia Messias Correia Pedroso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$114.339,16.

Advogado: Cicero José de Jesus Assunção.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada, no valor de R\$114.339,16 (cento e catorze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município, em atividades que devem ser exercidas pela própria Administração.

Deixou, outrossim, pelos motivos constantes do referido voto, de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002087/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito) e Pedro Ernesto Meirelles Brandão (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-12-09, 25-02-10 e 20-12-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.126.361,65.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni e Silvio Henrique Freire Teotônio.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, referentes ao exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura de Cajuru e da entidade beneficiária, com as expressas recomendações contidas na decisão prolatada.

TC-002017/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz. Entidade Beneficiária: Associação Christã de Assistência Plena – Valor R\$178.000,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Feliz – Valor R\$541.155,46.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito), José Augusto Costa e Silva e Antonio Benedito de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$719.155,46.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados durante o exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis e recomendação à Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

TC-002696/026/11

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alfredo Tadeu Belintani.

Acompanha: TC-002696/126/11.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Alfredo Tadeu Belintani, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003021/026/11

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo Henrique Siena.

Advogados: Marcelo Vieira Ramos e Fábio Henrique Ramos.

Acompanha: TC-003021/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Paulo Henrique Siena, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001439/026/11

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Luciano Cardoso Calor.

Acompanham: TC-001439/126/11 e Expedientes: TCs- 000329/006/11 000430/006/11, 000521/006/11, 000523/006/11, 001008/006/11, 001101/006/11 e 001148/006/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer próvio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos.

Determinou, por fim, a fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001310/026/11

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto.

Acompanha: TC-001310/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame apartado das questões destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000639/010/09

Recorrentes: Mario Rui Viero da Silveira - Diretor da Fundação Educacional de São José do Rio Pardo à época.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional de São José do Rio Pardo, no exercício de 2008.

Responsável: Mario Rui Viero da Silveira (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregular a admissão de pessoal, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 50 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável decisão de fls. 128/130, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001415/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029507/026/09

Recorrente: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, no exercício de 2008.

Responsável: Benedito Domingos Mariano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001867/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de João Ramalho – Wagner Mathias – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de João Ramalho, no exercício de 2009.

Responsável: José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou ilegal a admissão de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027711/026/09

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000809/008/09

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por seu representante legal Vanessa Mota de Oliveira.

a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000399/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Guin Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para merenda escolar pelo período de 12 meses – Lote III.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$2.027.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Edson da Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame (TC-399/007/10) e parcialmente procedentes as Representações (TC-27711/026/09 e TC-809/008/09), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Caraguatatuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Antônio Carlos da Silva – então Prefeito Municipal de Caraguatatuba, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000602/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, serviços gerais, encanador, eletricista, pintor, jardineiro, marceneiro, condução de veículos automotores, operador de patrol, operador de pá carregadeira, operador de esteira, operador de trator, operador de escavadeira tipo poclain.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relato- ra, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conse- lheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de julgar regular a prestação de contas de que trata o TC-2573/004/07, dando quitação aos responsáveis e liberando a Entidade Benefi- cária para novos recebimentos, com recomendação.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001072/026/11 foi apregoado o Dr. Carlos Alberto Mariano, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-001072/026/11

Município: Assis.

Prefeito: Ézio Spera.

Exercício: 2011.

Requerente: Ézio Spera – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câma- ra, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Emerson Dias Payão, Lúgia Eugenio Binati, João Carlos Gonçal- ves Filho e outros.

Acompanham: TC-001072/126/11 e Expedientes: TCs- 036153/026/11, 001217/004/12, 000743/005/12, 001576/005/12, 005894/026/12, 006095/026/12, 006096/026/12, 006114/026/12, 006205/026/12, 006497/026/12, 006498/026/12 e 009119/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral: Advogado – Carlos Alberto Mariano.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substi- tutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que as razões recursais não lograram reverter o juízo anteriormente emitido, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão profe- rida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, a mácula quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB dos elementos que motivaram aquela decisão, ficando mantidas as demais recomendações e determinações proferidas, com acréscimo para que a Administração observe os termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

TC-001356/026/11

Município: Onda Verde.

Prefeito: João Carlos Machado.

Exercício: 2011.

Requerente: João Carlos Machado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câma- ra, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palaveri Machado, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais, Adriana Albertino Rodrigues, Juliana Colombini Machado e outros.

Acompanham: TC-001356/126/11 e Expedientes: TCs- 001726/008/11, 040173/026/11, 000379/008/11 e 017112/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 02-04-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relato- ra, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que as razões inter- postas não conduziram à reversão do juízo emitido, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-001439/026/11

Município: Viradouro.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câma- ra, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001439/126/11 e Expedientes: TC-000148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11, TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-000329/006/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relato- ra, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conse- lheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relato- ra, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de ser mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável deci- são proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do Município de Viradouro, exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000855/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a cons- trução de nova unidade da Escola Odilon Leite Ferraz.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Cláudia Maria Steck (Secretária de Administração), Luciana Rizzi (Diretora de Divisão e Secretária de Administra- ção), Luiz Ramos da Silva (Secretário de Negócios Jurídicos) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Admi- nistrativos e Pessoal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o dispo- sto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Ser- gio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conse- lheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relato- r, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000173/006/07

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito do Município de Orliândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orliândia e Spel Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de capeamento asfáltico, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em ruas, avenidas, praças e logradouros públicos da zona urbana do Município de Orliândia.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a con- corrência, o contrato dela decorrente e o termo aditivo, acio- nando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Com- plementar nº 709/93, bem como aplicou multa correspondente a 200 UFESPs, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Marcelo Palaveri, Marcela de Carvalho Carnei- ro, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo vOto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conse- lheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relato- r, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001625/006/07

Recorrente: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Municí- pio de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ser- tãozinho e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a con- corrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acór- dão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

Advogados: Flávia Maria Palaveri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025063/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conse- lheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relato- r, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a falha alusiva à jurisprudência que se consolidou na Súmula nº 25 e reduzir a multa imposta para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da respeitável decisão atacada.

TC-000808/008/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de ces- tas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os dispêndios advindos do referido termo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-11.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Meloto Peres, José Francisco Limone e Livia Regina Felipe de Lucena.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conse- lheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão ora combatida.

TC-001540/006/13

Autor: Centro Educacional Pitágoras (Instituto Pitágoras), por sua Presidente Maria Cristina Buffoni.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repas- sados pela Fundação Cultural de Serrana ao Centro Educacional Pitágoras, no exercício de 2006.

Responsáveis: Julio César Teodoro Barbosa (Diretor Presi- dente à época) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregular a aplica- ção dos recursos e condenou a entidade parceira à devolução do numerário devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando ao ex-Presidente da Fundação Cultural de Serrana, Sr. Julio César Teodoro Barbosa, multa correspon- dente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001951/006/07).

Advogados: Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

Acompanha: TC-001951/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relato- r, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conse- lheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão proposta.

TC-001260/004/07

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Otacílio Parras Assis – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santa- cruzense – CODESAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Jucemara de Souza Lima Alves (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-14.

Advogados: Rogério Scucaglia Andrade e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002784/003/07

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação do Pronto-Socorro do Jardim Macarenko.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Car- los Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias (Secretário Municipal de Saúde) e Mirian Cecília Lara Neto (Responsável Técnica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licita- ção, o contrato e os termos aditivos, recomendando-se à origem rigorosa observância da Lei, das Súmulas e Jurisprudência desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003193/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pre- sidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de con- servação, manutenção e limpeza da “Cidade da Criança”.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e Aparecido de Araújo (Secretário de Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acór- dão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acio- nando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Com- plementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, prelimi- nantemente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quan- to ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de Presidente Prudente e a Compa- nhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

TC-001134/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presi- dente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecanizada de terrenos de propriedade do município.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispen- sa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Mar- tins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Cita- dini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o julgado recorrido e julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Compa- nhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

TC-002865/003/08

Recorrente: DAE S/A – Água e Esgoto.

Assunto: Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto – Jun- diai e Actaris Ltda., objetivando aquisição de 30.000 hidrôme- tros do tipo multijato, transmissão magnética, vazão de 3m³/ hora, classe “B”.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presiden- te), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a con- corrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Eduardo Santos Palhares multa no equivalente de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da menciona- da Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-08-11.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o decreto de irregularidade da Concorrência nº 04/2008 e do contrato fir- mado entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá e Actaris Ltda..

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-030359/026/08

Embargantes: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Acir dos Santos - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de diversas obras de infraestrutura no município.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, porém afastando da sua fundamentação à exigência de apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico. Acórdão publica- do no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Marcelo Aguiar Marques, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Lucas Santiago de Carvalho, Ronaldo Caris, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Marcia Soares de Souza, Pablo Monte- negro, Camila da Silva Vieira, Itamar Nascimento Lins de Oli- veira, André Novaes da Silva, Igtamar Alves dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissi- bilidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

No tocante à petição apresentada posteriormente pela contratada, considerou que o seu ingresso foi intempestivo, todavia, conquanto o recebimento da peça como Embargos resulte prejudicado, o seu processamento se deu na forma de memorial, em reforço às razões antes deduzidas.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando a existência das omissões aventadas, nem a ocorrência de obscuridade ou contrarieda- de a amparar a oposição às medidas em exame, rejeitou os Embargos de Declaração, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

TC-002756/026/10

Embargante: Efanue Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Efanue Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da deci- são do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes: TCs-000274/009/10, 000833/009/10, 001004/009/10, 001395/009/10, 027234/026/10, 043901/026/10, 008338/026/11, 001521/009/12 e 037955/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MAR- TINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036416/026/05

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Prescon Informática e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de aperfeiçoamento do sis- tema de recuperação de ativos, bem como assessoria e consul- toria tributária, treinamento a capacitação dos agentes munici- pais do pessoal técnico da área tributária e do pessoal técnico.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a con- corrência, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 800 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Marcelo Palaveri, Daniel Nascimento Curi, Fábía Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Acompanham: TC-025407/026/06 e TC-025408/026/06 e Expediente: TC-033714/026/11.

TC-039127/026/06

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a aquisição de licenças de uso de sistemas aplicativos (programas) e res- pectivos serviços de instalação, implantação conversão, migra- ção de dados, treinamento, operação assistida, garantia de atualização da solução integrada e consultoria de inteligência a gestão financeira, orçamentária e administrativa.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dis- pensa de licitação e o contrato, bem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 546

Página 15 de 15

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140/2015

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

"Dispõe sobre a rejeição das contas municipais de 2011 da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo Ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam rejeitadas as contas municipais da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo Ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini e de que trata o Processo TC 1439/026/11 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- Fica mantido e aprovado o Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do TC-1439/026/11.

Artigo 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 16 de dezembro de 2015.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Código Localizador: 0CLPW+JP